



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

Em Cabedelo, (PB), 31 de maio de 2010.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;

Servimo-nos do presente para remeter à apreciação de V. Excias. o Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias situadas no Município de Cabedelo”.

O presente Projeto de Lei objetiva melhorar o atendimento ao consumidor quando do uso de serviços bancários, tendo um atendimento mais célere e eficiente por meio de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária.

Portanto, como forma solucionadora, encaminho o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

Ao Exmo. Sr. Vereador
WELLINGTON VIANA FRANÇA
MD Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
NESTA

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Às 10:50 hs. Em 08/06/2010

AO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Em _____
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

CONSTITUIÇÃO NO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Em _____
Secretária

Projeto de Lei N.º 022/2010

De 28 de maio de 2010.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Em _____

Secretário

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica determinado que as agências bancárias situadas no âmbito Municipal de Cabedelo, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e de 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único – As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, através de cartaz afixado em sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

Art. 2º. O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei, será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:

- I – nome e número da instituição;
- II – número da senha;
- III – data e horário de chegada do cliente.

Art. 3º. O atendimento preferencial e exclusivo nos caixas destinados aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, portadores de deficiência e pessoas com crianças de colo, também será através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos ergonometricamente corretos.

Art. 4º. Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

- I – advertência, quando da primeira infração;
- II – multa de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, no caso de reincidência.

Art. 6º. Os valores oriundos das multas, alvo da presente Lei, serão depositados na conta do Fundo de Defesa do Consumidor.

Art. 7º. As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao não cumprimento




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 8º. As agências bancárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de maio de 2010; 188º da Independência, 121º da República e 54º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito